CONCLUSÃO

Aos 13 de agosto de 2018 faço estes autos conclusos.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018636-74.1998.8.26.0037**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária

Exequente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Gustavo Dimas Basilio e outros

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

1. A aplicação no caso concreto da tese da prescrição intercorrente, fenômeno de direito material e cuja ocorrência acarreta a perda da pretensão (CC, art. 189), é de rigor.

Com efeito. Desde a distribuição desta execução, que se deu no longínquo ano de 1998, inúmeras foram as vezes que o processo foi remetido ao arquivo não porque os executados nada possuíam para penhorar, mas por absoluta inércia do banco em realizar diligências para localizar bens passíveis de constrição para satisfação da dívida.

Após idas e vindas do arquivo, somente no ano de 2017 o exequente solicitou diligências a fim de localizar bens dos devedores, e coube aos últimos, agora em 2018, pleitear a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pretensão com a qual o banco manifestou discordância.

2. Diante deste cenário, não há dúvida que o processo permaneceu anos seguidos no arquivo por manifesto desinteresse do credor, e não porque ele não tinha meios para promover a execução do seu crédito, v.g., porque os devedores não tinham bens para penhora, donde a conclusão de que a culpa pela paralisação do feito deve ser atribuída com exclusividade ao banco.

Cuida-se de execução de cédula de crédito, e enquanto esteve suspenso no arquivo o direito de crédito foi reduzido de 20 anos (artigo 177 do CC de 1916) para 05 anos (artigo 206, § 5°, I do CC de 2002).

Como os autos permaneceram por tempo equivalente a quase 13 anos no arquivo reitere-se, por absoluta e exclusiva inércia do credor -, o pronunciamento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, tal qual a condenação do exequente em verba honorária advocatícia em favor do patrono adverso, dada a necessidade dos devedores movimentarem a máquina judiciária para ver extinta uma execução que assim deveria estar havia muitos anos atrás.

A respeito: "Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária" (STJ, 4ª Turma, Resp. 195.351-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.2.99, DJU 12.4.99, p. 163).

Isto posto, **julgo extinta** esta execução nos termos dos artigos 487, II, 771, § único e 924, V, todos do Código de Processo Civil vigente. Condeno o banco ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos executados, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC), por entender que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo procurador.

Com o trânsito em julgado, apresente o advogado a memória de cálculo, intimandose o banco, posteriormente, nos termos do art. 523 do CPC.

P.I.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA